

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SANDRA SUELY MOREIRA LURINE GUIMARÃES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares; Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-860-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

Na contemporaneidade, o modelo de desenvolvimento e as múltiplas formas de opressão tem vitimado um conjunto de vidas, especialmente mulheres e população LGBTQI+. Cabe ao direito e ao campo do conhecimento jurídico interdisciplinar refletir sobre o seu papel, seja como agente de reprodução destas violências ou como espaço de construção de uma nova lógica de justiça social e de respeito aos direitos humanos.

Neste sentido, o Grupo de Trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito surge como um potente espaço de interlocução e de diálogo para a academia, as práticas extensionistas e de ensino, a fim de (re)pensar a produção de um conhecimento centrado no respeito às variadas categorias e diferenças que correspondem nossas existências.

As temáticas apresentadas ao longo destes últimos três (03) anos, desde que o GT foi criado, são diversificadas. No encontro em Belém do Pará não foi diferente. Pela listagem que se vê abaixo, percebe-se estudos sobre: teorias de gênero; violência de gênero e feminismos; direitos humanos e população LGBTQI+; pessoas e corpos Trans e suas vulnerabilidades; direitos sexuais e reprodutivos; decolonialidades, gênero e raça; violência obstétrica, parto e gravidez, dentre tantos outros.

Esperamos que a leitura destas excelentes investigações possam reverberar em vários locais de discussão e que, a partir deles, possamos ampliar e tecer novas redes de resistência epistemológica.

Trabalhos apresentados e respectivas(os) autoras(es):

A DIMENSÃO PÚBLICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O DOMÍNIO (BIO) POLÍTICO DO CORPO FEMININO: MUITO MAIS DO QUE “BRIGA DE MARIDO E MULHER” de Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

A EPISIOTOMIA E OS DIREITOS DE REPRODUÇÃO DA MULHER de Carolina Orbage de Britto Taquary

A INFLUÊNCIA DO NEOCONSERVADORISMO NOS ESTUDOS DE GÊNERO NO BRASIL de Paulo Roberto de Souza Junior

A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME PARA TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS.de Marina Maria Bandeira De Oliveira e Juliana Kryssia Lopes Maia

A VÍTIMA É SUJEITO DE DIREITOS NO PROCESSO CRIMINAL? De Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães e Saada Zouhair Daou

AUTONOMIA PRIVADA E COLONIALIDADE DE GÊNERO de Natalia de Souza Lisboa e Iara Antunes de Souza

CLÁUSULA ANTIGRAVIDEZ NOS CONTRATOS DE TRABALHO DESPORTIVOS de Regis Fernando Freitas da Silva e Paula Pinhal de Carlos

DISCURSO DE ÓDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS E A AFRONTA A SUJEITO TRANSGÊNERO: UMA ANÁLISE DE CASO deJúlia Monfardini Menuci

DO PODER DISCIPLINAR AO BIOPODER: MEDICALIZAÇÃO DO PARTO A PARTIR DA INCIDÊNCIA DE CESARIANAS de Maiane Cibele de Mesquita Serra e Glauca Fernanda Oliveira Martins Batalha

ÉTICA E MORAL DA SEXUALIDADE HUMANA NO DIREITO: UM BREVE DISCURSO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes

FERRAMENTAS AUXILIARES UTILIZADAS PELAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA de Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas e Jorge Luiz Oliveira dos Santos

IDENTIDADE E DIFERENÇA SOB A PERSPECTIVA DOS CORPOS TRANS: POSSIBILIDADES PARA UMA SOCIEDADE PLURAL de Noli Bernardo Hahn e Lucimary Leiria Fraga

INSTITUCIONALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL: PROIBIÇÃO DE GAYS DOAREM DE SANGUE, A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 64, INCISO IV DA PORTARIA 158/2016 E RESOLUÇÃO 34 DA ANVISA de Fabrício Veiga Costa

O DIREITO COMO UM INSTRUMENTO AO RECONHECIMENTO:
TRANSEXUALIDADE NA ERA DAS IDENTIDADES Flávia Haydeé Almeida Lopes e
Lucas Morgado dos Santos

O DISCURSO MANIQUEÍSTA DO USO DA COR AZUL PARA O MENINOS E ROSA
PARA MENINAS QUE CONTRIBUI PARA A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA
SEXUAL INFANTO JUVENIL NO BRASIL de Léa Carta da Silva

O LGBT E A INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO: A ORIGEM DA
PROTEÇÃO INTERNACIONAL E O DESDOBRAMENTO NO ORDENAMENTO
INTERNO SOB O VIÉS DISCRIMINATÓRIO de Jurandir Pereira da Silva Filho

O RECONHECIMENTO DO TERCEIRO GÊNERO: UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CLÁUSULA GERAL DO DIREITO
DA PERSONALIDADE de Valéria Silva Galdino Cardin e Jamille Bernardes da Silveira dos
Santos

PODER, SEXUALIDADE E MASCULINIDADE: VIOLAÇÕES AO DIREITO À VISITA
ÍNTIMA DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE NA FASE /RS de Jair
Silveira Cordeiro e Quérila Sosin

PODER, VERDADE E DOMINAÇÃO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO PAUTADO EM
CATEGORIAS SEXUAIS, SOB A LUZ DE PIERRE BOURDIEU E MICHEL
FOUCAULT de Thiago Augusto Galeão de Azevedo

RACISMO E SEXISMO: UMA LEITURA PÓS-COLONIAL DOS MARCADORES
SOCIAIS DA DIFERENÇA DE RAÇA E GÊNERO de Marjorie Evelyn Maranhão Silva

REDES SOCIAIS COMO UM NOVO LÓCUS DE FALA PARA O DISCURSO DE
EMPODERAMENTO FEMININO de Jessica Santos Malcher Gillet

TRANSFEMINICÍDIO NO BRASIL: VIDAS DESCARTÁVEIS de Paula Franciele da Silva
e Carmen Hein de Campos

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: COMENTÁRIOS SOBRE O POSICIONAMENTO OFICIAL
DO MINISTÉRIO DA SAÚDE A RESPEITO DO TERMO de Iris Rabelo Nunes e Roberto
da Freiria Estevão

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS de
Victória Medeiros de Rezende e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

Coordenadores(as):

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães - FACI / WYDEN

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME PARA TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS.

THE POSSIBILITY OF CHANGING THE FIRST NAME FOR TRANSEXUALS AND TRANSGENERIES.

**Marina Maria Bandeira De Oliveira
Juliana Kryssia Lopes Maia**

Resumo

Transexuais e transgêneros são indicativos do indivíduo que possui conflito entre sexo biológico e psicológico, diferenciando-se pela necessidade ou não de cirurgia para mudança de sexo. O presente trabalho objetiva analisar a dimensão da angústia ocasionada pela inadequação entre nome e gênero no registro de nascimento e demais documentos da vida civil, analisando a decisão do Supremo Tribunal Federal: ADI 4275/DF, que entendeu pela possibilidade de alteração sem obrigatoriedade cirúrgica. O registro é identificação não podendo ser impositivo em desrespeito à honra e imagem, premissas da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Transexual, Transgênero, Retificação nome, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

Transsexuals and transgender people are indicative of the individual who has conflict between biological and psychological sex, differing by the need or not for surgery to change sex. The present work aims to analyze the dimension of anguish caused by the inadequacy between name and gender in the birth registry and other documents of civil life, analyzing the decision of the Supreme Federal Court: ADI 4275 / DF, which understood the possibility of alteration without surgical obligation. Registration is identification and cannot be imposing in disregard of honor and image, premises of the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexual, Transgender, Rectification name, Dignity of human person

1. INTRODUÇÃO

Presenciamos diariamente a consternação e não aceitação de pessoas quanto à sua aparência física sexual, fato definido pela Psicologia como transexualismo. Temos neste contexto duas abordagens principais, a primeira relaciona a biomédia, identificando a transexualidade com distúrbio de identidade de gênero; já a segunda advinda do contexto social defendendo a possibilidade de autodeterminação, de maneira que a imposição de prenome em contradição com a identidade caracterizaria ato atentatório à sua dignidade.

Cediço quanto a existência possibilidade, face os avanços da medicina, de o transexual poder vivenciar fisicamente sua natureza íntima, por meio da modificação genital, de maneira a adequar os aspectos físicos aos aspectos psicológicos, viabilizando equilíbrio e plenitude entre corpo, mente e espírito, para que se alcance a eficácia do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, aliás Preceito basilar do Estado brasileiro, conforme disposto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, impondo o reconhecimento do valor do indivíduo, enquanto ser humano, deve prevalecer sobre todos os demais.

Tem-se ainda reflexões e debates quanto a permissão de alteração de prenome sem modificação de sexo, defendendo o direito à identidade de gênero fundamenta a troca do prenome, sem a obrigatoriedade do procedimento cirúrgico.

Trata-se de processo complexo que envolve questões médias e psicológicas, mas também questões legais na medida em que este cidadão enfrentará temas complexos face à ausência de legislação específica quanto ao tema, pelo quê o presente trabalho tem por objetivo abordar a questão do direito à identidade e à dignidade do transexual em decisões judiciais proferidas por Tribunais por todo o país.

Antes de tudo, destaca-se a relevância de se diferenciar a orientação sexual e a identidade de gênero. Faz-se necessário ainda abordar a evolução da jurisprudência a respeito do tema e seus aspectos mais relevantes.

Além disso, pretende demonstrar a dimensão da angústia ocasionada pela inadequação do nome e do gênero no registro de nascimento e demais documentos da vida civil, com uma análise da decisão recente do Supremo Tribunal Federal: ADI4275/DF que ao enfrentar a questão da possibilidade de modificação de prenome e gênero de transexual no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, estabelecendo-se a interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 em harmonia com o Diploma Maior, possibilitou a tutela dos direitos dos transexuais resguardando sua dignidade no tocante à inúmeras situações vexatórias relacionadas ao nome.

2. CONCEITO E DIFERENÇAS ENTRE TRANSGÊNERO E TRANSEXUAL

Inicialmente no tocante ao transexualismo a análise biomédica ao caracterizar tais fenômenos como patologia, partem de visão simplista, biológica e evolucionista, assim (MELLO, 2017):

O discurso biomédico psicopatologizante partiu de uma perspectiva biológica e evolucionista, em que a sexualidade tem como meta a reprodução, e toda experiência erótica que não culmine com esse objetivo é considerada um desvio, uma anormalidade ou perversão. Atualmente, o discurso biomédico tem como referência para realização de seus diagnósticos o Código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10, publicado conforme a Organização Mundial da Saúde¹¹, em que a experiência transexual é denominada Transtorno de Identidade de Gênero. Já para o novo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5, emitido pela Associação de Psiquiatria Americana (APA)¹⁴, os transgêneros deixaram a categoria de Transtorno de Identidade Sexual e receberam a nomenclatura de Disforia de Gênero. (...) Dessa forma, a identidade não é mais compreendida como um transtorno por si mesmo, mas a disforia, sim. Entretanto, existem no mundo mais de 100 organizações internacionais e multiprofissionais que trabalham pela retirada dos transgêneros das classificações patológicas, entre as quais se pode destacar a rede na África, na Ásia, na Europa e nas Américas do Norte e do Sul. Essas organizações propõem: a remoção do Transtorno de Identidade de Gênero do DSM-5 e do CID-11; a exclusão da menção de sexo dos documentos oficiais; a extinção dos tratamentos de normalização binária para pessoas intersexos; o livre acesso aos tratamentos de transexualização, sem a necessidade de tutela psiquiátrica compulsória; e a intensificação da luta contra a transfobia, facilitando a entrada das pessoas transexuais no mercado de trabalho, promovendo a reinserção social.

Contudo para o enfrentamento importante inicialmente abordarmos as definições de homossexualidade e transexualidade, e relevância da repulsa ou não da sexualidade, que não podem ser confundidos, assim (DIAS, 2014, p. 43 e 269)

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. Enquanto o homossexual aceita seu sexo biológico, o transexual rejeita seu próprio sexo anatômico. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transexual feminino, ocorre o contrário. [...] Já travestis são pessoas que, independente da orientação sexual, aceitam o seu sexo biológico, mas se vestem, assumem e se identificam como do gênero oposto. Não sentem repulsa por sua genitália, como ocorre com os transexuais. Por isso não perseguem a redesignação cirúrgica dos órgãos sexuais, até porque encontram gratificação sexual com o seu sexo.

Transgênero é aquele indivíduo que possui as suas características físicas sexuais distintas das suas características psicológicas. Pode-se dizer que é alguém que não possui identificação com gênero que nasceu. Este indivíduo sente que nasceu no corpo errado. Ex: o menino nasceu fisicamente como menino, mas ele se sente como uma menina. Desta forma, o transgênero tem um sexo biológico, mas o seu sentimento é como se fosse do sexo oposto e por este motivo busca ser reconhecido e aceito como tal.

Vale destacar que o transexual também possui características físicas sexuais distintas das características psíquicas. Ele também não se identifica com o seu gênero biológico.

Não existe ainda uma uniformidade científica, no entanto, segundo a posição majoritária, a diferença entre o transgênero e o transexual é a seguinte: o transgênero quer poder se expressar e ser reconhecido como sendo do sexo oposto, mas não tem necessidade de modificar sua anatomia; já o transexual quer poder se expressar e ser reconhecido como sendo do sexo oposto e deseja modificar sua anatomia (seu corpo) por meio da terapia hormonal e/ou da cirurgia de redesignação sexual (transgenitalização). A transexualidade diz respeito à condição do indivíduo que possui uma identidade de gênero diferente da designada no nascimento, o que faz surgir o desejo de viver e ser aceito como sendo do sexo oposto.

Define-se a orientação sexual como a expressão individual da sexualidade, que mostra qual o objeto da atração sexual e afetiva do indivíduo. Já no tocante ao conceito de identidade do gênero, importa a identificação do indivíduo com o sexo, ou melhor, como a pessoa se sente ao nascer, homem ou mulher, independente do sexo biológico.

Neste contexto importante destacamos que sexo biológico refere-se à definição atribuída em consonância com a anatomia, genótipo e fenótipo humanos, pelo quê, em síntese, com base na genitália, será identificado o indivíduo como macho ou fêmea. Contudo o papel sexual é verificado face aos comportamentos socialmente aceitos para cada um dos gêneros, baseado no contexto cultural em que o indivíduo está inserido.

Desta forma, fica claro que em relação aos transexuais, o sofrimento causado pela inadequação do nome e do gênero no registro de nascimento e demais documentos da vida civil, toma grandes proporções.

Curioso observar, que a maior dificuldade que os transexuais enfrentam não está relacionada a cirurgia de readequação genital ante as alternativas de redução de custo, segurança e de eficácia da cirurgia. O grande impedimento está na grande dificuldade de

alteração do registro civil para uma completa satisfação da identidade pessoal, resultando na efetivação do direito da personalidade de alteração do nome e do gênero.

Essa alteração era impedida pelo sistema jurídico brasileiro, que conserva o princípio da imutabilidade do nome, não aprovando a pretensão do transexual à mudança do prenome, como explica a Desembargadora Maria Berenice Dias (DIAS, 2005):

“No entanto, o sistema jurídico brasileiro consagra o princípio da imutabilidade do nome, não chancelando qualquer pretensão do transexual à mudança do prenome. A Lei dos Registros Públicos diz que o prenome só pode ser alterado quando expuser ao ridículo o seu portador, sendo admitida a alteração somente a pedido do interessado, contanto que não prejudique o sobrenome da família. Outra objeção que é suscitada para impedir a mudança decorre da vedação do art. 348 do Código Civil: Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Esse é o fundamento que leva a Justiça, muito freqüentemente, a indeferir o pedido de retificação. No entanto, como não é alegada a ocorrência de erro no registro, outro deve ser o fundamento para embasar a pretensão. Não se trata de mero pedido de retificação de registro, e sim de alteração do estado individual, que diz com a inserção do sujeito na categoria correspondente à sua identidade sexual. Assim, a ação deve ser proposta perante a Vara de Família, como sustenta José Maria Leoni Lopes de Oliveira. Decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fixou a competência da Vara de Família para a ação que mais se notabilizou sobre o tema, conhecida como o caso Roberta Close. O pedido, no entanto, foi denegado. Mesmo frente às limitações e restrições legais, vem a Justiça decidindo favoravelmente, sendo autorizada a alteração tanto do nome como do sexo, sob o fundamento de que nada mais razoável, humano e justo, que se agrupe o indivíduo no gênero sexual que melhor se identifique, maior conforto e conveniência lhe traga, constituindo-se tudo isto num direito subjetivo seu.”

3. DA ALTERAÇÃO DO PRENOME

Inquestionável que o nome civil é elemento primordial para a individualização da pessoa natural, configurando verdadeiro símbolo da personalidade do indivíduo, particularizando-o no contexto social em que se encontra inserido.

Ao enfrentar o tema relativo ao nome Maria Helena Diniz (DINIZ, 2005, p. 196) afirma ser ele integrante da personalidade sendo sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade: daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (arts 16, 17, 18 e 19, CC, artigo 185, CP).

Ainda definindo a importância do nome Silvio de Salvo Venosa (VENOSA, 2005, p. 210), aduz que o nome é uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades, etc. O nome, afinal, é

o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

Inúmeras são as teorias no tocante à natureza jurídica do nome no direito brasileiro¹, predominando aquela que o define como direito da personalidade, definindo o nome como marca do indivíduo, identificando-o perante a sociedade e família, sendo corroborada em face das disposições dos artigos relativos ao nome no no Capítulo II (Direitos da Personalidade), do Título I (Das Pessoas Naturais), do Livro I (Das Pessoas) da Parte Geral do diploma civil de 2002.

Feitas tais considerações incontestes que o nome é um aspecto da personalidade do indivíduo que objetiva identifica-lo perante a sociedade, pelo quê a inadequação do nome e do gênero no registro de nascimento e demais documentos da vida civil face às características externas ou com as quais o indivíduo se identifica ocasiona grande angústia além de ferir o direito subjetivo.

No cotidiano dos transexuais surgem frequentes e constrangedores impactos no momento em que o interlocutor ao ter acesso visual confronta com a identificação civil, fato reiterado no cotidiano do transexual ao buscar crédito, frequentar locais públicos e principalmente no momento em que participa de entrevistas de emprego, fato que coloca o transexual à margem da sociedade, gerando lesão à sua dignidade.

Argumentos de cunho preconceituoso relacionados à indução a erro devem ser retirados da sociedade, primeiramente porque atuações de relevante e de induzimento a erro será caracterizada dentro do conceito de abuso de direito, previsto no art. 187 do Código Civil, ensejando a responsabilização civil, ademais tal posicionamento não pode prevalecer sobre o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

O registro deve estar em consonância com a realidade, para que o indivíduo possa identificar-se pelo prenome pelo qual é conhecido ou se identifica subjetivamente.

O transexual quer apenas o mínimo essencial para uma sobrevivência digna, procurando o equilíbrio entre os direitos fundamentais e os sociais. O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação do sexo e prenome, está ancorado no direito ao próprio corpo, no direito à saúde e, principalmente, no direito à

¹ Quais sejam: nome como propriedade; teoria negativista (não apresenta as características de direito, não merecendo, assim, proteção jurídica); Teoria do Estado (forma de identificação dos cidadãos pelo Estado); Teoria como direito da personalidade.

identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal (VIEIRA, 1996, p. 118).

Assim “dignidade” é ser valorizado simplesmente por ser pessoa composta por elementos biológicos, psicológicos, moral e espiritual, uma totalidade, ou seja, a junção dessas dimensões que a constituem, que devem estar em harmonia.

Quando se menciona a adequação não deve ser limitada ao sexo, pois não pode o indivíduo ser obrigado à cirurgia, fato que sem sua necessidade médica psicológica caracterizaria mutilação, pelo quê o nome civil para o transexual tem a mesma relevância e importância da cirurgia, considerando representar sua integração a sociedade, viabilizando a integração social digna sem a submissão à constantes vexames.

4. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO A ALTERAÇÃO DO PRENOME

Inicialmente as mudanças de prenome e de gênero eram concedidas, predominantemente pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul (AP 70013909874, AP 70022952261 e AP70022504849) e do Rio de Janeiro (AP 200500117926 e AP 200600161108).

Em decisão importante e até então inédita, a Terceira Turma do STJ, (REsp 1008398/SP - 2007/0273360-5 - 18/11/2009 – Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma), garantiu a dignidade da pessoa, na medida em que determinou a expedição de uma nova certidão de registro civil sem que constasse anotação sobre a decisão judicial.

Após, o STJ através do REsp 737.993/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/11/2009 veio assentando entendimento de que havendo cirurgia de mudança de sexo poderia haver a mudança de nome:

(...) A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. (...) (STJ. 4ª Turma. Resp 737.993/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/11/2009).

Em maio de 2017 o STJ avançou em seu entendimento com o julgamento do REsp 1.626.739-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/5/2017, onde assentou seu entendimento de forma de que não seria mais necessária a cirurgia de mudança de sexo pelos transexuais para que pudesse ser realizada a troca de nome:

O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização. STJ. 4ª Turma. REsp 1.626.739-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/5/2017 (Info 608).

Em referido julgado ministro Luis Felipe Salomão destacou pontos importantes como a não aceitação pelos transexuais quanto ao gênero e possibilidade de desconexão psíquico-emocional com o sexo biológico, em confronto com a imutabilidade do nome e dispositivos da Lei de Registros Públicos que permitem sua retificação em situação vexatória ou degradação social, ressaltando ainda o direito à não discriminação e o direito fundamental à felicidade.

Referida decisão vai além de posicionamentos que já defendiam a redesignação sexual ou mudança de sexo ao trata-lo como direito constitucional, portanto, um direito fundamental, ligado aos direitos de personalidade e à saúde do indivíduo, viabilizando sua harmonia física e mental, respeitando sua liberdade individual.

Todos têm direito à vida digna, de maneira que é imprescindível que a legislação evolua acompanhando os anseios sociais, viabilizando aos transexuais garantia de seus direitos individuais e a tutela dos direitos da personalidade.

O Ministro Roberto Barroso em referido julgado ao defender o julgamento pelo STF afirma que:

A essencialidade do tema e seu impacto no tratamento social dos grupos afetados, por si sós, já justificariam a necessidade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Em segundo lugar, o caso em questão não é isolado (...) Assim, a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal poderá definir o padrão de conduta adequado em casos da espécie, orientando não só as partes diretamente envolvidas, como as demais instâncias do Judiciário. A decisão a ser tomada, assim, ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

5. ANÁLISE ADI 4275/DF E SEUS FUNDAMENTOS²

Cumprir registrar que o objetivo de referida ação direta é a definição da interpretação conforme à Constituição do art. 58 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 9.708/98, com o seguinte teor: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 DISTRITO FEDERAL, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso: 20/07/18

apelidos públicos notórios”, de maneira que venha a reconhecer aos transsexuais, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, indicando as diretrizes necessárias para o deferimento do pedido de alteração, sugerindo “idade igual ou superior a 18 anos, que se encontram há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero, requisitos que devem ser atestados por um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais”.

O STF, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Premissas da decisão do STF: 1) O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. O respeito à identidade de gênero é uma decorrência do princípio da igualdade; 2) A identidade de gênero é uma manifestação da própria personalidade da pessoa humana. Logo, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Isso significa que o Estado não diz o gênero da pessoa, ele deve apenas reconhecer o gênero que a pessoa se enxerga. 3) A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Assim, se cabe ao Estado apenas o reconhecimento dessa identidade, ele não pode exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico. A alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero.

Fundamentos jurídicos: Constituição Federal, direito à dignidade (art. 1º, III, da CF), direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF); Pacto de São José da Costa Rica, direito ao nome (artigo 18), direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3), direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já havia se manifestado em uma opinião consultiva, sobre “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo”, publicada em 24.11.2017, com a finalidade de delimitar as obrigações dos Estados no que tange à mudança de nome, à identidade de gênero e os direitos derivadas de um vínculo entre casais do mesmo sexo, opinando que orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção, vedando desta maneira qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero, conforme preceitos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De acordo com a decisão do STF seria contrário à dignidade da pessoa humana exigir cirurgia ou outros procedimentos para que possa ser realizada a troca de nome. Desta forma, não caberia ao Estado interferir na conduta praticada por determinado indivíduo que não fere e nem prejudica direitos de terceiros. Entendeu o STF que fere o Princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo impede que seja exercida a autonomia da vontade condicionar a mudança de nome à qualquer procedimento, seja cirúrgico ou não, como forma de provar a identidade de um indivíduo.

Inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública.

Verifica-se na leitura do acórdão que o STF balizou seu julgamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, e também no Pacto de São José da Costa Rica. Destaque-se que, de acordo com entendimento firmado pelo STF, não há necessidade de se socorrer da via judicial para realizar a alteração do nome e prenome, bastando que o transgênero faça seu pedido de forma livre e voluntária.

O Colegiado assentou seu entendimento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como no Pacto de São José da Costa Rica.

O STF entendeu que exigir do transgênero a via jurisdicional para realizar essa alteração representaria limitante incompatível com a proteção que se deve dar à identidade de gênero.

O pedido de retificação é baseado unicamente no consentimento livre e informado do solicitante, sem a necessidade de comprovar nada, pelo quê concluiu, baseado na posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Min. Marco Aurélio em seu voto:

Tais obrigações se justificam na medida em que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição. Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Como asseverou Álvaro Ricardo de Souza Cruz: “A prepotência de acreditar saber mais, de acreditar saber o que é melhor, nega ao Outro o direito de ser ouvido”. (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. (O) Outro (e) (o) Direito. Vol. II. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 155). É esse apelo que deve ser ouvido, aqui enfrentado e, agora, provido. Diante de todo o exposto, julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Destacamos ademais a antecipação de voto da Ministra Cármen Lúcia, pautada em verdade e profundo sentimento, demonstrando a relevância do tema:

Quando eu digo "eu sofro discriminação", estou usando o verbo que quero usar, porque é uma injustiça contra nós por sermos o que somos. Mas, naquela ocasião, uma pessoa me disse, sendo transgênero, o seguinte: "há uma diferença, é que a Senhora pode sofrer discriminação por ser mulher e sofrer todas as formas de injúrias", "mas a Senhora não tem algo que nós, homossexuais ou transgêneros, às vezes temos - ou uma boa parte tem; é que a Senhora conta com o apoio da sua família para vencer, e, às vezes, a discriminação contra o transgênero e o homossexual está dentro de casa". E ele se faz invisível dentro de casa. Deu-me exemplo, no caso, dele mesmo, que tinha sido expulso pelo pai por causa da sua condição. E ele disse: "no seu caso, o seu pai se indigna junto com você". Então, há escalas de sofrimento diferentes na vida humana; e essa é uma que continua invisível, porque eu mesma só tomo conhecimento porque me irmano no sofrimento pelo preconceito, mas não vejo, às vezes, que há essa forma pior de preconceito, que habita com a pessoa, dorme com ela. O que me lembrou de algo que é da barbárie mesmo: havia pessoas que eram mortas, em determinadas civilizações - e ainda acredito que haja -, por nascerem com algumas deficiências físicas e simplesmente eram não afastadas da família, mas literalmente, nós sabemos, historicamente, que eram mortas, porque não "prestavam" como ser humano. E, portanto, nós temos, neste caso, um avanço significativo para dizer não apenas à

sociedade no sentido do outro, mas, de dentro de casa, o que isso representa em termos de o outro, o familiar, ser causa não de amparo e apoio- como o meu caso sempre tive, acredito que a Procuradora-Geral também, Ministra Rosa e todas as mulheres do mundo que, cada vez mais, denunciemos os preconceitos contra nós. Mas, neste caso, quem devia dar o primeiro suporte, o primeiro abraço, às vezes, é quem lança a primeira facada de preconceito e o primeiro lança de sofrimento. E, por isso, acho que, quando nós dizemos isso, somos todos iguais, sim, na nossa dignidade, mas temos o direito de ser diferentes em nossa pluralidade e nossa forma de ser. (...) Acho que o princípio da igualdade material há de realizar exatamente isso. E o que o Estado faz é oferecer um registro para nossa identificação sócio-jurídica, como aqui já foi muitas vezes dito. Não se respeita a honra de alguém se não se respeita a imagem do que ele é e se não há coerência entre a essência e a aparência. E ter de viver segundo a aparência que o outro impõe é uma forma permanente de sofrimento

6. DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

6.1. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, à luz da luta pelos Direitos de Orientação Sexual e Identidade de Gênero, que, se mostra o ponto de partida da discussão sobre Direitos Civis na atualidade.

Este documento foi elaborado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e adotado pelo governo brasileiro no dia 24 de abril de 1992. O Pacto foi assinado e ratificado pela grande maioria dos países do mundo. Os países que o assinaram mas não ratificaram foram Cuba, China e Taiwan, dentre outros arquipélagos menores na África e Ásia; a Coreia do Norte assinou e ratificou, mas afirmou que deseja abandonar o Pacto; e os que não assinaram nem ratificaram foram Sudão do Sul, Saara Ocidental (território não-autônomo), Emirados Árabes Unidos, Catar, Omã, Arábia Saudita, Butão, Mianmar, Malásia e Brunei, dentre outros arquipélagos menores na Ásia. O Pacto (Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), entre outras coisas, afirma que:

Os Estados Partes do presente Pacto, Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais, Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto, Acordam o seguinte:

(...)

ARTIGO 2

Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

(...)

ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

6.2. Os Princípios de Yogyakarta

Outro documento que merece atenção quanto ao tema é um documento posterior ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos, que foi baseado nele – mais precisamente, em cima de suas falhas – para ser constituído como o documento internacional mais importante sobre a temática estudada neste artigo denominada Princípios de Yogyakarta relativo aos Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

A ideia por trás deste documento é a de que os Direitos Humanos fundamentais não possuem exceções, se aplicam a qualquer um simplesmente por pertencer à humanidade. Portanto, não existe sentido em não aplicá-los também em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Apesar de isso parecer óbvio e intrínseco à ideia de Direitos Humanos, na prática não é tratado de maneira óbvia, o que deu origem à necessidade de se constituir um documento que deixasse bem claro que os Direitos de Orientação Sexual e Identidade de Gênero também são Direitos Humanos. O documento, que foi publicado no dia 26 de março de 2007, foi fruto de uma reunião de um grupo internacional de especialistas em direito internacional dos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, realizada na cidade de Yogyakarta (Indonésia) entre 6 e 9 de novembro de 2006. O texto foi adotado pelo Conselho de Direitos do Homem da ONU e representa a referência para todos os países do mundo no que tange à proteção dos Direitos de Orientação Sexual e Identidade de Gênero (ACCIOLY, 2012).

7. CONCLUSÃO

Ainda há um longo caminho a ser percorrido até que as legislações internacionais de Direitos Humanos sejam respeitadas em sua totalidade e aplicadas para o reconhecimento e proteção dos Direitos de Orientação Sexual e Identidade de Gênero. É necessário que haja uma conexão entre os âmbitos doméstico e internacional, para que essa questão progrida ainda mais. Um grande avanço já foi feito, e a humanidade não pode retroceder, só continuar progredindo.

Todo cidadão tem direito de escolher a forma como deseja ser chamado. Assim definiu o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ao reconhecer que pessoas transexuais podem alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia ou qualquer outro tratamento hormonal. O princípio do respeito à dignidade humana é a premissa maior levada em consideração nessa importante decisão.

O Estado oferece um registro para nossa identificação contudo não se pode admitir que este seja impositivo de maneira a não se respeitar a honra ou a imagem do que ele é, especialmente não que existe coerência entre a essência e a aparência, na medida em que é inconteste o sofrimento daquele que se vê obrigado a viver segundo a aparência que o outro impõe.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, H., CASELLA, P. B. & SILVA, G. E. do N. e. Manual de Direito Internacional Público. 20a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 DISTRITO FEDERAL,
Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso:
20/07/18

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:
20/04/18.

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS (CLAM). (2007) Princípios de Yogyakarta: Princípios Sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso: 05/07/2018

Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Opinião Consultiva N° 24/2017, que trata do tema identidade de gênero e não discriminação de casais do mesmo sexo. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf, Acesso em 20/07/2018.

DIAS, Maria Berenice. Transexualidade e o direito de casar. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 18 Dez. 2005. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/sociedade/2165-transexualidade-e-o-direito-de-casar>, Acesso: 20/07/2018

_____. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 43 e 269.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do direito civil. 22. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005

MELLO, Ivana Suely Paiva Bezerra de, SILVA, Francisco André da. Psicologia e a despatologização da transexualidade, disponível em: <http://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/1924/1751>, publicado em 2017 na Revista Tempus - Actas de Saúde Coletiva (ISSN 1982-8829). Acesso: 20/07/2018

Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso: 05/07/2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. Volume 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. São Paulo: Livraria Santos Editora, 1996, p. 118.

Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso: 05/07/2018